

DIÁRIO
OFICIAL



Prefeitura Municipal
de
Acajutiba



ÍNDICE DO DIÁRIO

LEI

LEI Nº 059/2022.....



LEI Nº 059/2022.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACAJUTIBA
Gabinete do Prefeito

SANÇÃO DA LEI DE Nº 059 DE 13 DE SETEMBRO DE 2022

O Prefeito Municipal de Acajutiba, no Estado da Bahia, usando de atributos legais que lhe são conferidos através da Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a Lei nº 059/2022 que dispõe sobre **“Dispõe sobre o processo de qualificação para o exercício das funções gratificadas de diretor e vice-diretor escolar das instituições de ensino mantidas pelo Sistema Municipal de Ensino e da outras providências.**

Acajutiba-Bahia, 13 de setembro de 2022.

ALEXSANDRO MENEZES DE FREITAS
Prefeito



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACAJUTIBA
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 059 DE 13 DE SETEMBRO 2022.

“Dispõe sobre o processo de qualificação para o exercício das funções gratificadas de diretor e vice-diretor escolar das instituições de ensino mantidas pelo Sistema Municipal de Ensino e da outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ACAJUTIBA, ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição que lhe confere a Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º – Estabelece, nos termos do inciso I do §1º do art. 14 da Lei nº 14.113/2020, critérios técnicos de mérito e desempenho para processo seletivo de escolha de diretor e vice-diretor escolar de unidades ou núcleo da rede municipal de ensino do Município (Escolas, Creches e CAEE- Centro de Atendimento Educacional Especializado).

Art. 2º - As investiduras na Função Gratificada de Diretor e Vice Diretor Escolar das Instituições de Ensino mantidas pelo Sistema Municipal de Ensino se dará por nomeação do Chefe do Poder Executivo, após previa submissão ao processo de qualificação previstos nesta Lei, para o exercício por um período de **quatro anos**, ressalvadas a possibilidade de dispensa motivada, nos termos do Art. 11 desta Lei.

Art. 3º - O processo de qualificação para o exercício das Funções Gratificadas de Diretor e Vice-Diretor Escolar será deflagrado por Edital a ser elaborado pela Secretaria Municipal da Educação e Cultura, publicado no Diário Oficial, e amplamente divulgado na página eletrônica do Município, bem como em todas as Instituições de Ensino mantidas pelo Sistema Municipal de Ensino.

Parágrafo Único: A forma de avaliação e pontuação com relação aos critérios do processo de seleção de que trata esta Lei, constará do edital de que trata o caput deste artigo.

Art. 4º - Instituída por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal a Comissão de Acompanhamento do Processo Seletivo tem por finalidade monitorar e avaliar o processo de qualificação para o exercício das Funções Gratificadas de Diretor e Vice-Diretor Escolar.

§ 1º - A Comissão de Acompanhamento do Processo Seletivo será constituída por no mínimo 05 (cinco) pessoas, representantes dos seguintes segmentos:



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACAJUTIBA
Gabinete do Prefeito

I – Dois representantes do órgão municipal de educação, devendo um representante pertencer a área pedagógica;

II – Um representante dos profissionais do magistério indicado pela categoria;

III – Um representante do Conselho Municipal de Educação;

IV – Um representante do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB;

§ 2º. Os representantes de que tratam os incisos I a IV deste artigo serão indicados pelas respectivas instituições para cada processo seletivo realizado, não havendo impedimento para que uma comissão nomeada participe de mais de um processo seletivo.

§ 3º. A comissão de que trata este artigo será presidida por um dos representantes do órgão municipal da educação, devendo o vice-presidente e o relator da comissão serem escolhidos entre seus pares.

Art. 5º - Poderá inscrever-se no processo de qualificação o servidor público municipal estável, ocupante do cargo de provimentos efetivo integrante do quadro permanente de pessoal do Magistério Público Municipal, na função de Professor ou Coordenador Pedagógico detentor de Diploma de Curso de Licenciatura em Pedagogia ou especialização em nível de Pós-Graduação Lato Sensu, concluída em Gestão Escolar, com carga horária de no mínimo 360 horas, em Instituição de Ensino Superior reconhecida pelo MEC.

§ 1º - Os candidatos deverão, ainda se enquadrar nos seguintes critérios:

I – Ser professor ou coordenador do quadro efetivo, com no mínimo 02 (dois) anos de experiência;

II – Não ter sofrido, no exercício de função pública, penalidades disciplinares no período de 02 (dois) anos que antecede a data de publicação do edital do processo seletivo;

III – Estar em efetivo exercício na Rede Municipal de Ensino;

IV – Ter disponibilidade de 40 horas (quarenta horas) semanais para cargo de Diretor, e 20 horas (vinte horas) semanais de dedicação a Unidade de Ensino;

V – É vedado aos servidores aposentados ou aqueles que forem se aposentar em até 03 (três) anos, contados da data prevista para posse no edital, considerando as regras de aposentadoria da previdência social;

§ 2º - Não será permitida a inscrição do servidor para mais de uma Instituição de Ensino ou Núcleo mantida pelo Sistema Municipal de Ensino.

Art. 6º - O processo de qualificação para o exercício das Funções Gratificadas de Diretor e Vice-Diretor Escolar será realizado por critérios técnicos de avaliação, configurando a gestão democrática, envolvendo os conceitos de mérito e desempenho mediante as seguintes etapas:



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACAJUTIBA
Gabinete do Prefeito

I – prova escrita eliminatória, conforme critérios estabelecidos no edital;

II – prova de títulos, conforme critérios de pontuação estabelecidos no edital.

III – apresentação oral do Plano de Gestão a banca examinadora ou Comissão de Acompanhamento do Processo Seletivo na data fixada no edital;

IV – apresentação a Comunidade Escolar do Plano de Gestão Escolar, após apreciação da banca examinadora ou Comissão de Acompanhamento do Processo Seletivo;

§ 1º - Aplicação de prova escrita em caráter eliminatório, deverá a ser realizada por empresa ou profissional contratado exclusivamente para este fim;

§ 2º. A banca examinadora de que trata o inciso III deste artigo, será organizada pelo órgão municipal de educação, sendo composta por profissionais de notório saber que não tenham vínculo com o Poder Executivo Municipal.

§ 3º. A apresentação que determina o inciso IV, será exclusivamente para conhecimento e qualificação do Plano de Gestão, após indicativos da Comunidade Escolar.

Art. 7º - Os servidores aprovados na prova escrita, serão convocados para apresentarem os títulos, bem como o Plano de Gestão Escolar, no prazo e forma previstos no Edital de chamamento.

§ 1º O Plano de Gestão Escolar deve conter a proposta dos candidatos a Diretor e Vice-Diretor Escolar para as dimensões da gestão escolar da Instituição de Ensino ou Núcleo Educacional, elaborado segundo modelo a ser disponibilizado no Edital.

§ 2º É de responsabilidade exclusiva do servidor buscar os dados públicos referentes à Instituição de Ensino para subsidiar a elaboração do Plano de Gestão.

Art. 8º - A interposição de recursos oriundos do processo de qualificação para o exercício das Funções Gratificadas de Diretor e Vice-Diretor Escolar do Sistema Municipal de Ensino do Município de Acajutiba serão interpostos perante a Comissão de Acompanhamento do Processo Seletivo, nos prazos e na forma previstos no Edital.

Art. 9º - A designação do diretor e vice-diretor escolar de unidade ou núcleo educacional, após o processo seletivo, será feita por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 10 - Cabe ao Chefe do Poder Executivo Municipal, a designação de um Diretor e/ou Vice-Diretor Escolar **em conformidade com os requisitos elencados no Art. 5º desta Lei**, até que haja um novo processo de seleção, nas seguintes hipóteses:

I – inexistência de candidatos inscritos;

II – vacância;

III – na criação de nova Instituição de Ensino;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACAJUTIBA
Gabinete do Prefeito

§ 1º. A vacância se dará por conclusão da gestão escolar, pedido de exoneração, aposentadoria, falecimento ou destituição motivada da função, assegurado o direito de defesa;

§ 2º. Cabe ao Diretor e/ou Vice-Diretor Escolar, apresentar no prazo de 60 (sessenta) dias o seu Plano de Gestão Escolar para o órgão municipal de educação, que deverá apresentar parecer referente ao mesmo.

Art. 11 - A destituição do Diretor e/ou Vice-Diretor Escolar poderá ocorrer, por meio de despacho fundamentado pelo Secretário Municipal de Educação nas seguintes hipóteses:

I – a pedido mediante aviso prévio de 30 (trinta) dias, ressalvado caso extraordinário;

II – por fechamento da unidade ou núcleo municipal de ensino;

III - inaptidão permanente, por motivo de saúde, para o exercício da função;

IV - aposentadoria ou morte;

V - cometimento de infrações administrativas, ato de improbidade administrativa ou crime, apurados mediante processo de administrativo disciplinar;

VI – por Conceito Insatisfatório na Avaliação de Desempenho do Diretor e/ou Vice-Diretor, contemplado por formulário próprio, seguido de parecer elaborado pela Comissão de Monitoramento e Avaliação da Gestão Democrática Escolar, instituída para este fim.

Art. 12 - A gratificação e as atribuições do diretor e vice-diretor escolar de unidade ou núcleo municipal obedecerá o quanto previsto da Lei Municipal 035/2011 (Plano de Carreira Municipal).

Art. 13 - Esta Lei será regulamentada no que couber pelo chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, EM 13 DE SETEMBRO DE 2022.

ALEXSANDRO MENEZES DE FREITAS
Prefeito